



### **Deliberação**

No dia 10 de maio de 2016 terminou o prazo para o envio a esta Entidade das contas de campanha do Partido Nacional Renovador (atualmente denominado *Ergue-te* – cfr. fls. 22, do PA 3/INTERCALAR/16/2022, apenso aos presentes autos), respeitantes à Eleição Autárquica Intercalar para a Câmara Municipal de S. João da Madeira, realizada em 24 de janeiro de 2016, não tendo tais contas sido entregues, ao arrepio do previsto no art.º 27.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e no art.º 35.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (LO 2/2005).

Para aferir da existência de qualquer circunstância que permitisse excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal, foram realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- a) Remessa de notificação dirigida ao Partido *Ergue-te* e ao mandatário financeiro das contas de campanha em referência , contendo a deliberação da ECFP de 24/02/2022, para que viessem ao procedimento dizer o que tivessem por conveniente, demonstrar ocorrência de qualquer circunstância que permita excluir a relevância do incumprimento da referida obrigação legal e/ou suprir a omissão em causa (cfr. fls. 2 a 11, do presente procedimento).

As notificações foram efetuadas regularmente, sendo que, para tanto, a notificação ao Partido, foi efetuada através de correio postal registado e de correio eletrónico, indicados à ECFP, e ao Mandatário Financeiro, pessoalmente, através de carta registada com aviso de receção, conforme admitido pelo art.º 112.º, n.º 1, al. a), b) e c), do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e pelo art.º 46.º-A, da LO 2/2005 (cfr. fls. 5 a 11, do presente procedimento).

Até à presente data, nada foi dito nem requerido.

Com efeito, de acordo com os elementos constantes do mapa oficial dos resultados do referido ato eleitoral, publicado no *Diário da República N.º 28*, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 2016, o



Partido apresentou listas às mencionadas eleições, nas quais obteve o resultado constante do mencionado mapa (cfr. fls. 2 a 3 verso, do PA 3/INTERCALAR/16/2022, apenso aos presentes autos);

Como já referido e não é controvertido, não foram apresentadas as contas de campanha do Partido atinentes à Eleição Autárquica Intercalar para a Câmara Municipal de S. João da Madeira, realizada em 24 de janeiro de 2016.

Não tendo sido suprida a omissão nem nada tendo sido dito ou requerido, quer pelo Partido, quer pelo respetivo mandatário financeiro, há que concluir que estamos perante uma situação de omissão da obrigação legal de apresentação de contas do Partido, o que consubstancia uma irregularidade que, pese embora constitua a contraordenação tipificada no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, já não poderá originar a instauração do respetivo procedimento contraordenacional (decorridos que se mostram, respetivamente, 5 anos para o Partido, e 3 anos para o mandatário, sobre a data da suspensão, verificada em 29 de julho de 2016, nos termos conjugados dos artigos 22.º da LO 2/2005, 27.º, alíneas *a)* e *b)*, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, [RGCO], 32.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, lido em consonância com o artigo 152.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro, e o artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março) no regime vigente à data dos facto que, no caso, se afigura o mais favorável.

Sem prejuízo da prescrição do procedimento contraordenacional, a não prestação de contas determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação (cfr. art.º 32.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), bem como a suspensão dos benefícios fiscais de que o partido beneficie até à cessação do incumprimento da obrigação de apresentação de contas, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, alínea *c)*, e 2, da Lei 19/2003.

Finalmente, cabe ainda registar que a não prestação de contas pode levar à extinção do partido político nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea *d)*, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), pelo que, para efeitos de controlo das condições ali previstas, importa dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

Face ao exposto, a ECFP delibera que:



O Partido Nacional Renovador (atualmente denominado *Ergue-te*) e o seu mandatário financeiro estavam sujeitos à obrigação legal de apresentação de contas de campanha atinentes à Eleição Autárquica Intercalar para a Câmara Municipal de S. João da Madeira, realizada em 24 de janeiro de 2016, nos termos supra explanados, obrigação essa a que **não deram cumprimento** (art.º 39.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005, na redação atual).

Notifique da presente deliberação o Partido *Ergue-te* e o mandatário financeiro das contas de campanha em referência

Comunique ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República a não apresentação das contas de campanha relativas à Eleição Autárquica Intercalar para a Câmara Municipal de São João da Madeira, realizada em 24 de janeiro de 2016 pelo Partido Nacional Renovador (atualmente denominado *Ergue-te*), enviando-se, para tanto, cópia da presente deliberação.

Comunique também à Autoridade Tributária, enviando cópia da presente decisão, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da L 19/2003.

Por fim, comunique ao Exmo. Senhor Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal Constitucional, para efeitos do cômputo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Lisboa, 6 de abril de 2022

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos,

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lúgia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

Decisão passível de recurso nos termos da lei.